



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|----------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " " " " " " | 80\$ |
| " " " " " " | 70\$ |
| " " " " " " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 28 515.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 515. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. — Recorrido, António de Sousa Dourado.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

No acórdão proferido a fl. 147 deste processo decidiu-se que se os ofendidos ou as pessoas a quem a lei confere o direito de se queixarem ou de requererem o respectivo procedimento penal o não fizerem dentro do prazo de um ano extingue-se a acção criminal. Conclusão a que chegou, por se entender que a palavra «queixa», que se encontra no § 3.º do artigo 125.º do Código Penal, envolve um sentido de iniciativa particular e encerra, por isso, o mesmo significado que «participação» ou «requerimento da parte».

Recorreu extraordinariamente desta decisão para o tribunal pleno, nos termos e para os efeitos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, o Ex.º Procurador da República junto da Relação de Lisboa, alegando opposição com o decidido em outros acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal, e designadamente com o de 28 de Fevereiro de 1945, publicado na *Revista de Justiça*, ano 30.º, p. 137, em que se decidiu que no caso de procedimento judicial criminal só poder ter lugar a requerimento da parte, ou seja quando se tornem necessárias a queixa e acusação, como sucede na hipótese do artigo 416.º do Código Penal, a prescrição desse procedimento é regulada pelas disposições gerais contidas no § 2.º do artigo 125.º do referido código. A regra estabelecida no seu § 3.º é somente de aplicar quando o procedimento judicial depende apenas de queixa, ou seja de participação ou denúncia do ofendido, como sucede nos casos previstos, entre outros, pelos artigos 399.º, 430.º, § 1.º, 431.º, § 2.º, e 452.º do mencionado código.

Foi o recurso admitido, tendo o magistrado recorrente apresentado a sua alegação tendente a demonstrar a aludida opposição; e, depois de observados os trâmites legais, decidiu a secção, por Acórdão de 29 de Abril de 1953, que existia essa opposição, e reconhecendo que os dois acórdãos tinham sido proferidos em processos diferentes pela mesma Relação, sobre a mesma matéria de direito, tendo transitado em julgado o apresentado

para confronto, e não sendo susceptível de recurso ordinário o proferido neste processo, de natureza especial por ser de injúrias e difamação (assento de 7 de Dezembro de 1943), proferido no domínio da mesma legislação, mandou-se seguir o recurso.

Foi depois junta a alegação sobre o objecto do mesmo, na qual o Ex.º Representante do Ministério Público junto da secção criminal desenvolvida e doutamente procura demonstrar que o preceito do § 3.º do artigo 125.º do Código Penal abrange também os crimes particulares para efeitos de prescrição, concluindo por declarar que a palavra «queixa» usada nessa disposição de lei exprime um pressuposto da relação jurídica processual penal comum aos crimes particulares e semi-públicos, pelo que entende se deve tirar assento em que se defina que o procedimento criminal por crimes particulares prescreve nos prazos estabelecidos na indicada disposição do Código Penal.

O recorrido, na sua alegação, manifesta-se no mesmo sentido.

Tendo o processo corrido os vistos, cumpre conhecer do recurso, a fim de resolver o conflito de jurisprudência suscitado.

Consiste este em se determinar se o prazo de prescrição do procedimento criminal, por crimes particulares, é o indicado no referido § 3.º do artigo 125.º do Código Penal, ou se para tanto se tem de observar o seu § 2.º

Ambas as orientações têm sido seguidas na doutrina e jurisprudência e desde há muito que são objecto de viva discussão, tudo se resumindo na interpretação a dar às expressões «queixa do ofendido» e «direito de queixa», usadas no referido preceito de lei. E, assim, enquanto no acórdão recorrido se atribui à palavra «queixa» um significado mais amplo, e a considera como envolvendo um sentido de iniciativa particular, tendo o mesmo significado que «participação» ou «requerimento da parte», no indicado para o confronto entende-se de maneira diversa, reputando-a como abrangendo só a simples denúncia ou participação em juízo, pelo que no primeiro se chegou à conclusão de que o procedimento criminal prescrevia pelo prazo de um ano (§ 3.º), enquanto no segundo, por este depender de acusação particular, se entendeu que esse prazo era de cinco anos (§ 2.º).

Se uma e outra corrente pode ser seguida, baseada na interpretação de diversos princípios consignados nas disposições de direito penal, tem de se procurar seguir a que pareça mais aceitável, tendo em vista o significado que tem sido dado a essas expressões em confronto com as outras espécies criminais.

O § 2.º do artigo 125.º citado estabelece que «o procedimento judicial criminal prescreve passados quinze anos se ao crime for aplicável pena maior, passados cinco se lhe for aplicável pena correcional e passado um

ano se lhe for aplicável pena que caiba na alçada do juiz de direito em matéria correcional».

Esta é a regra geral a observar, preceituando o § 3.º disposições especiais para casos em que se torna indispensável a queixa do ofendido, ou de seus parentes, dando-se a prescrição em prazos mais curtos.

Nos termos do artigo 416.º do Código Penal não pode haver procedimento judicial pelos crimes de difamação e injúria senão a requerimento da parte quando esta for um particular.

É desta espécie de crimes de que se trata, e, por consequência, de natureza particular, e a dificuldade de se lhes aplicar o preceito do referido § 3.º provém da expressão empregada naquela disposição legal «a requerimento da parte» não ser a mesma da ali usada.

No entanto nos preceitos penais não existe uma orientação definida no emprego de determinadas expressões, e como muito bem demonstra o Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República, na resenha feita na sua minuta, a expressão «queixa» era usada para abranger todos os casos em que o exercício da acção penal não estava confiado ao Ministério Público, referindo, com toda a clareza, as modificações que a reforma penal de 14 de Junho de 1884 introduziu no Código Penal de 1852, e que, sem dúvida, alguma luz podem trazer para a apreciação do caso *sub judice*.

No artigo 399.º substituiu a palavra «queixa» pela expressão «prévia denúncia», fazendo o relator do projecto uma extensa exposição para justificar o emprego dessas expressões, de onde se tem de concluir que a palavra «denúncia» era empregada em casos em que a sociedade tem interesse de punir, mas de que não toma a iniciativa por acima desse interesse haver outro a atender, e «queixa» para casos em que não basta a «denúncia», sendo indispensável a acusação da parte, por o prejuízo que a sociedade sofre ser insignificante.

E, assim, vê-se que se fazia distinção entre essas duas espécies de crimes, que se consideravam de diferente gravidade, reputando estes últimos menos graves, o que reveste importância para o fim em vista; e sendo a disposição do § 3.º do artigo 125.º do actual Código Penal reprodução de idêntica existente na legislação anterior, facilmente se vê em que casos era aplicada, visto que «queixa», como ficou dito, era usada como significando acusação.

Mas, não obstante o exposto, com a publicação deste código a questão reaparece, em virtude da diversa terminologia de que se serve para efeitos de se exercer a acção penal, umas vezes exigindo-se queixa, outras querela, acusação, requerimento e denúncia, a que o Decreto de 15 de Setembro de 1892 não deu uma solução precisa, visto esclarecer apenas como se poderia exercer a acção pública nesses casos (artigo 21.º, § único), em nada alterando o que anteriormente se achava assente, nem modificando qualquer norma penal existente, ainda que se possa concluir que considerou equivalentes as expressões «queixa do ofendido» e «participação do ofendido».

De maneira que a palavra «queixa», incluída no § 3.º do artigo 125.º, tendo sido empregada de início como significando acusação da parte, e não sofrendo esse conceito qualquer alteração posterior, como tal é de continuar a reputar, não se podendo, deste modo, dizer que esta interpretação luta com as palavras do texto, por se ver bem o sentido em que essas expressões foram usadas, e nem havia razão para que crimes considerados de menos gravidade, por se entender menor o

prejuízo sofrido pela sociedade, tivessem tratamento, para estes efeitos, de consequências mais severas.

No mesmo sentido se pronuncia a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 71.º, p. 415), escrevendo:

Entendemos, por isso, que o § 3.º do artigo 125.º do Código Penal tanto se aplica aos crimes particulares de uma como de outra espécie. Fazemos, desta maneira, interpretação declarativa daquela disposição, atribuindo o mais largo sentido à palavra «queixa» nele empregada, isto é, o sentido de iniciativa particular, e não o sentido técnico que lhe deu para outros efeitos o artigo 6.º do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a acção penal é pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício (artigo 1.º do Decreto n.º 35 007), dependendo este de acusação particular quando a lei exige querela, acusação ou requerimento do ofendido ou de outras pessoas (n.º 2.º do artigo 3.º), mas essa acção não pode ter lugar pela forma indicada sem a queixa inicial do ofendido (artigo 8.º), e o mesmo resultava do disposto no artigo 160.º, § 3.º, do Código de Processo Penal, de maneira que, não obstante a disposição do artigo 416.º do Código Penal, não é dispensável, para haver procedimento judicial por estes crimes, a queixa inicial, a participação, o que também se vê do artigo 7.º do Código de Processo Penal, e, assim, não podem deixar de estar abrangidos no § 3.º do citado artigo 125.º.

Além de que estes crimes de difamação e injúria quando cometidos pela imprensa são considerados abusos de liberdade de imprensa (artigo 11.º do Decreto n.º 12 008).

Os seus efeitos são sempre mais graves e perniciosos, dada a publicidade e divulgação que podem ter, ficando para sempre essas expressões escritas, e, no entanto, o respectivo procedimento judicial prescreve pelo lapso de um ano (artigo 26.º do citado decreto).

Em face do exposto, os crimes desta espécie acham-se sujeitos à disposição do mencionado § 3.º, pelo que é de manter a doutrina do acórdão recorrido, e, resolvendo o conflito de jurisprudência, tira-se o seguinte assento:

O § 3.º do artigo 125.º do Código Penal é aplicável a todos os crimes particulares.

Sem imposto de justiça, por não ser devido.

Lisboa, 22 de Junho de 1954. — *Júlio M. de Lemos — Piedade Rebelo — Campelo de Andrade — Sousa Carvalho — Horta Vale — Filipe Sequeira — Lencastre da Veiga — Baltasar Pereira — Beça de Aragão — Manuel Malgueiro — Jaime de Almeida Ribeiro — Roberto Martins — Jaime Tomé — A. Bártolo — José de Abreu Coutinho* (com a declaração de que entendo que o assento devia referir-se apenas aos crimes de injúria e difamação, acerca dos quais foram proferidos os acórdãos em opposição).

E assim se tem entendido neste Supremo Tribunal, isto é, no sentido de que o tribunal pleno deve limitar a sua acção à apreciação do caso sobre que houvera a opposição e não alargá-la à de casos ou hipóteses análogas).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 3 de Julho de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.